



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.241

Recurso nº: 100.327 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

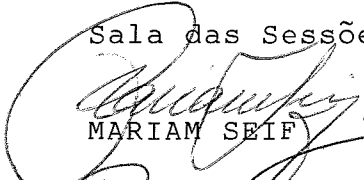
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário - Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Não se toma conhecimento do recurso manifestado após esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer' do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con--
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MAR-
TINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.554/90-27

RECURSO Nº: 100.327

ACÓRDÃO Nº: 101-83.241

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA., com se de em João Monlevade (MG), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), através da qual ' foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1989, acrescido de encargos legais, com base nos artigos ' 157, 172 parágrafo único, 347, inciso I, alínea "b" e incisos II e IV do RIR/80; artigos 180 e 185, § 1º, "b" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404/76; artigo 22, § 1º do Dec.-lei nº 2.287/86; artigo 1º, inciso I, do Dec.-lei nº 2.308/86, e Instrução Normativa SRF nº 150/86, art. 3º, inciso I, alínea "c" e incisos II, III e IV do Decreto-lei nº 2.341/87.

2. De conformidade com a descrição feita pela fiscalização no Auto de Infração de fls. 07 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 11, a retrocitada empresa deixou de fazer a "Provisão para Pagamento do Imposto de Renda" dos exercícios de 1985 e 1986, lançado anteriormente através de procedimento ex of- ficio pelo Processo nº 13605-000.081/86-98, gerando, conseqüente-- mente, excesso de despesa na conta de apuração da correção monetária prevista no artigo 347, I, do RIR/80, pela majoração indevida' do Patrimônio Líquido da empresa a partir do primeiro ano da autua ção.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 15/19, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização deixara de

Acórdão nº 101-83.241

levar em consideração o fato de que, no procedimento primitivo, ao serem glosadas despesas de "leasing" houve acréscimo no lucro do exercício e, conseqüentemente reequilíbrio do Patrimônio Líquido da empresa, sem se refletir unilateralmente através dos exercícios seguintes.

4. Informação Fiscal às fls. 29/30, através da qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 32/35, ao manter integralmente a exigência:

"Cabe lembrar que a autuação que se discute, fundamentou-se na tributação do excesso de correção monetária do patrimônio líquido em razão da majoração dos saldos iniciais da sua conta, pela falta da constituição de Provisão para o imposto de renda em períodos-base anteriores, de valores lançados de ofício através do Processo nº 13605-000.081/86-98, decorrentes de glosa das despesas referentes a contraprestações de arrendamento mercantil.

Sabe-se que o imposto de renda provisionado é elemento redutor do crédito do exercício, e, assim sendo, a falta de constituição da provisão para o imposto de renda implica super-avaliação do patrimônio líquido. Este super-avaliado, provoca a elevação da base de cálculo da correção monetária do balanço nos exercícios subsequentes. Tal fato gera despesa indevida de correção monetária, reduzindo o lucro real dos exercícios seguintes.

Alega a autuada que a glosa das despesas efetuada no Auto de Infração anterior gerou aumento de patrimônio líquido pela diferença entre a despesa glosada e o imposto de renda correspondente.

O artigo 235, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda determina que no caso específico das contraprestações de arrendamento mercantil, "as importâncias já deduzidas, pelo adquirente, como custo ou despesa operacional serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no exercício correspondente à respectiva dedução.

Portanto, a glosa das referidas despesas aumenta apenas o lucro real, não influenciando no lucro

líquido do exercício antes da provisão para o imposto de renda, como pretende demonstrar a impugnante em sua peça contestatória.

A defendente alega ainda que a fiscalização calculou correção monetária sobre correção monetária, não considerando os reflexos positivos da mesma, ocorrendo o que se denomina "efeito cascata".

Equivoca-se a autuada, uma vez que este efeito foi eliminado no quadro demonstrativo de fls. 09/10. Se, de um lado, a glosa da correção monetária calculada no presente auto aumenta o patrimônio líquido, sua contrapartida (credora) o reduz em igual valor. Como reflexo temos apenas a redução do patrimônio líquido relativa à provisão para o imposto de renda dos valores que ora são tributados.

Portanto, o valor da correção monetária tributada em um exercício não foi agregada à base de cálculo do exercício seguinte.

É vasta a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que adiciona-se ao lucro líquido do exercício social a correção monetária da parcela do patrimônio líquido indevidamente não apartada para constituir a provisão para o imposto de renda."

6. Segue-se às fls. 38/44 o Recurso para o Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.241

V O T O

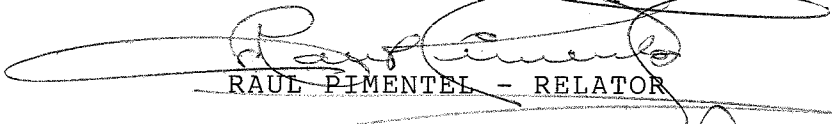
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário - Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que os prazos alí previstos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade recorrida em 25-03-91, segunda-feira, conforme A.R. de fls. 36, manifestando o apelo para este Colegiado somente em 25-04-91, numa quinta-feira, conforme carimbo apostado pela repartição fiscal às fls. 38, quando já ultrapassado o prazo legal: 24-04-91.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
